



MUNICIPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º2383-Tels./FAX: (017) 3648-9020 -CEP 15.745-000-PARANAPUÃ-SP
e-mail: administrativo@paranapua.sp.gov.br



Trabalho é nossa prioridade

LEI COMPLEMENTAR Nº. 169 DE 31 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre a reorganização e reestruturação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ, de conformidade com a Legislação Federal e adota outras providências".

SERGIO ANTONIO POLARINI, Prefeito do Município de Paranápuã, Estado de São Paulo, no uso de suas legais atribuições, etc.;

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Artigo 1º - Reorganiza o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ, do Estado de São Paulo, de que são beneficiários os servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo, ativos e inativos e seus dependentes.

Artigo 2º - Fica Reestruturado, nos termos desta lei complementar, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ, do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO, SEDE E FORO

Artigo 3º - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ, observada a Legislação Federal pertinente, reger-se-á por esta Lei, regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovados pelos seus Conselhos Administrativo e Fiscal.

A



MUNICIPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º2383-Tels./FAX: (017) 3648-9020 -CEP 15.745-000-PARANAPUÃ-SP
e-mail: administrativo@paranapua.sp.gov.br



Trabalho é nossa prioridade

Artigo 4º - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ terá como sede o Município de Paranápuã, e foro no Município de Jales, Estado de São Paulo, e sua duração será por prazo indeterminado.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS

Artigo 5º - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ obedecerá aos seguintes princípios:

I - Universalidade de participação dos servidores municipais titulares de cargo efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;

II - Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

III - Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total, bem como divergente daquele descrito na legislação do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

IV - Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais do Município de PARANAPUÃ, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos obedecendo em tudo o equilíbrio financeiro atuarial.

V - Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira e conforme estabelecido por legislação do Banco Central do Brasil;

VI - As aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no inciso anterior, deverão observar as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os Regimes Próprios de Previdência;

VII - Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

A



MUNICIPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º2383-Tels./FAX: (017) 3648-9020 -CEP 15.745-000-PARANAPUÃ-SP
e-mail: administrativo@paranapua.sp.gov.br



Trabalho é nossa prioridade
2017 - 2020

VIII - Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo nacional vigente;

IX - Pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses seja objeto de discussão e deliberação;

X - Registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;

XI - Registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes estatais do Município de PARANAPUÃ;

XII - Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

XIII - Contribuições dos entes estatais do Município de PARANAPUÃ não poderão ser inferiores aos valores das contribuições dos servidores ativos e inativos e nem exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos civis ativos, dos inativos e seus dependentes;

XIV - Vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município de PARANAPUÃ e aos servidores públicos municipais, inativos e dependentes, e

XV - Vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Artigo 6º - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ, Regime Único de Previdência do Município de Paranápuã, do Estado de São Paulo, observará as disposições desta Lei e da Legislação Federal Previdenciária.

Artigo 7º - Preservada a autonomia do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ, o Regime Previdenciário a que se refere o artigo anterior, terá por finalidade:

1



MUNICIPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º 2383-Tels./FAX: (017) 3648-9020 -CEP 15.745-000-PARANAPUÃ-SP

e-mail: administrativo@paranapua.sp.gov.br



- a) estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;
- b) fixar metas;
- c) estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ;
- d) avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimentos aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;
- e) preceituar parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços, e
- f) formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da Legislação geral aplicável.

CAPÍTULO V

DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 8º - São filiados ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos artigos 9º a 11º.

§ 1º - Permanece filiado ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - Cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II - Quando afastado ou licenciado;

III - Durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo, e

IV - Durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 2º - O segurado em exercício de mandato de vereador, que ocupe cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato, filia-se ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

1



MUNICIPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º2383-Tels./FAX: (017) 3648-9020 -CEP 15.745-000-PARANAPUÃ-SP
e-mail: administrativo@paranapua.sp.gov.br



2017 - 2020

Trabalho é nossa prioridade

§ 3º - O servidor efetivo requisitado de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Artigo 9º - São segurados compulsórios da previdência municipal instituída por esta Lei:

I - Os servidores públicos titulares de cargo efetivo, ativos na Prefeitura Municipal de PARANAPUÃ, do Estado de São Paulo, suas Autarquias e Fundações, e da Câmara Municipal de PARANAPUÃ;

II - Os inativos da Prefeitura Municipal de PARANAPUÃ, de suas Autarquias e Fundações, e da Câmara Municipal de PARANAPUÃ

§ 1º - São servidores públicos titulares de cargo efetivo ativos, aqueles titulares de cargo efetivo que não se encontram em gozo de qualquer benefício de aposentadoria.

§ 2º - São inativos aqueles que se encontram em gozo de qualquer um dos benefícios constantes do inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" do artigo 13, desta Lei.

Artigo 10 - O servidor afastado em decorrência de licença para tratar de interesses particulares, para o exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, poderá recolher, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a contribuição relativa à sua parte e à do Poder Público, tendo por base o seu último vencimento devidamente atualizado, caso queira contar o período licenciado para fins de benefícios mantidos pelo RPPS, devidamente atualizado através da aplicação do IPC/FIPE acrescido de 1,00% de juros moratórios ao mês e 1,00% de multa.

§ 1º - O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no Plano Anual de Custeio.

§ 2º - O servidor afastado em decorrência da prestação de serviço militar obrigatório, terá o tempo de afastamento contado para efeito de aposentadoria e as contribuições devidas por ele e pelo ente ao qual está vinculado serão recolhidas, integralmente, pelo ente municipal, durante o período de afastamento.



MUNICIPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º2383-Tels./FAX: (017) 3648-9020 -CEP 15.745-000-PARANAPUÃ-SP
e-mail: administrativo@paranapua.sp.gov.br



§ 3º - Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 4º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado compulsório, com obrigatoriedade de contribuição distinta em relação a cada um dos cargos ocupados em seus respectivos regimes.

§ 5º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo municipal, filia-se ao RGPS.

§ 6º - A perda da condição de segurado do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Artigo 11 - São dependentes do segurado do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ, sucessivamente:

I - O Cônjugue; a companheira; o companheiro; os filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

II - Filhos maiores de 21 anos até 24 anos ou colação de grau de ensino superior, considerando a dependência até que se implemente a primeira das condições;

§ 1º - Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos benefícios.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer do inciso I deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados no inciso subsequente.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, comprovada através de documento reconhecido em cartório.



MUNICIPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º2383-Tels./FAX: (017) 3648-9020 -CEP 15.745-000-PARANAPUÃ-SP
e-mail: administrativo@paranapua.sp.gov.br



§ 4º - Considera-se união estável aquela verificada como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separem, nos termos da legislação civil.

§ 5º - A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I é presumida, e a das demais deve ser comprovada.

§ 6º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 11, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 7º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 8º - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - Para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - Para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - Para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

SEÇÃO III

DAS INSCRIÇÕES

Artigo 12 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

§1º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§2º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica a ser confirmada por Perícia Médica a critério do município.



MUNICIPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º2383-Tels./FAX: (017) 3648-9020 -CEP 15.745-000-PARANAPUÃ-SP
e-mail: administrativo@paranapua.sp.gov.br



2017 - 2020
Trabalho é nossa prioridade

§3º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§4º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS

Art. 13. Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I. quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;

II. quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;

§ 1º - O valor mensal dos benefícios previstos nesta lei não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício.

§ 2º - O valor mensal dos benefícios previstos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do inciso I e na alínea “a” do inciso II deste artigo, não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

Artigo 14 - O servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social será aposentado:

§ 1º - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a



MUNICIPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º2383-Tels./FAX: (017) 3648-9020 -CEP 15.745-000-PARANAPUÃ-SP
e-mail: administrativo@paranapua.sp.gov.br



realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, com proventos:

- a) integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, elencados no § 10º do presente artigo;
- b) proporcionais ao tempo de contribuição, quando a incapacidade permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.

§ 2º - O valor do benefício da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será calculado com base na última remuneração do servidor, sobre as quais tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao salário mínimo nacional.

§ 4º - Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere a alínea "b" deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher calculados com base na última remuneração.

§ 5º - A aposentadoria prevista no caput deste artigo só será concedida após a comprovação da incapacidade do segurado, mediante perícia médica devidamente habilitada e designada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ.

§ 6º - Sendo comprovada pela perícia médica designada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ, a reabilitação ou a recuperação do segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, será suspenso o pagamento do benefício.

§ 7º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relate, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 8º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;



MUNICIPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º2383-Tels./FAX: (017) 3648-9020 -CEP 15.745-000-PARANAPUÃ-SP
e-mail: administrativo@paranapua.sp.gov.br



Trabalho é nossa prioridade

II. O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;**
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;**
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;**
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e**
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.**

III - A doença proveniente de contaminação accidental do segurado no exercício do cargo, e,

IV - O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;**
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;**
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e**
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, sem ter seu percurso interrompido, e pelo tempo necessário ao seu cumprimento com normalidade.**

§ 9º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 10 - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteite deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS). Considera-se também como doença grave, a cegueira total, de ambos os

A



MUNICIPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º 2383 - Tels./FAX: (017) 3648-9020 - CEP 15.745-000 - PARANAPUÃ - SP
e-mail: administrativo@paranapua.sp.gov.br



olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, para os entes estatais do Município de Paranápuã.

§ 11 - O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental, somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 12 - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral, terá a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho cessada a partir da data do retorno.

§ 13 - Caso a avaliação da perícia médica descrever a necessidade de um diagnóstico mais preciso, concluindo que deverá haver mais exames efetuados por especialistas, esses deverão ser contratados e emitirão laudos específicos detalhados através de formulários fornecidos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Artigo 15 - O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria compulsória será calculado com base nos proventos proporcionais ao tempo de contribuição e serão equivalentes a $1/35$ (um trinta e cinco avos), se homem, e $1/30$ (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária obedecendo a forma de cálculo prevista no art. 48.

§ 2º - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO



MUNICIPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º2383-Tels./FAX: (017) 3648-9020 -CEP 15.745-000-PARANAPUÃ-SP
e-mail: administrativo@paranapua.sp.gov.br



2017 - 2020
Trabalho é nossa prioridade

Artigo 16 - O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

I - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público municipal e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Artigo 17 - O segurado, servidor público efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público municipal e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo Único - Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere este artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, calculado na forma do art. 48.

SEÇÃO V

DA APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR

Artigo 18 - O professor segurado que comprove efetivo exercício nas funções de magistério na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais referente à última remuneração, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos mínimos:

1



MUNICIPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º 2383 - Tels./FAX: (017) 3648-9020 - CEP 15.745-000 - PARANAPUÃ-SP
e-mail: administrativo@paranapua.sp.gov.br



I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

II - 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher, e

III - 10 (dez) anos, no mínimo, de exercício na função de magistério no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na função de magistério, em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

SEÇÃO VI

DO ABONO ANUAL

Artigo 19 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte, pagos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ.

Artigo 20 - O Abono de que trata o artigo anterior será equivalente ao último valor recebido a título de proventos que poderá ser pago de uma única vez, ou parcelado, até o dia 20 do mês de dezembro do mesmo exercício.

Parágrafo Único - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

SEÇÃO VII

DA PENSÃO POR MORTE

Artigo 21 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 11, quando do seu falecimento, correspondente à:



MUNICIPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º2383-Tels./FAX: (017) 3648-9020 -CEP 15.745-000-PARANAPUÃ-SP
e-mail: administrativo@paranapua.sp.gov.br



I - totalidade dos proventos percebidos pelo segurado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º - O cônjuge ou companheiro perderá sua cota individual da pensão por morte se o segurado tiver recolhido menos de 18 (dezoito) contribuições ou ser casado ou viver em união estável devidamente comprovada judicialmente a menos de 2 anos da data do óbito do servidor falecido, sendo que a referida pensão durará 4 meses.

§ 2º - Se o segurado tiver contribuído mais que 18 contribuições mensais para o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ, quando ele morreu, se o cônjuge ou companheiro já era casado ou vivia em união estável há mais de 2 anos, a pensão irá durar:

- a) 3 anos, se o beneficiário tiver menos que 21 anos de idade;
- b) 6 anos, se o beneficiário tiver entre 21 e 26 anos de idade;
- c) 10 anos, se o beneficiário tiver entre 27 e 29 anos de idade;
- d) 15 anos, se o beneficiário tiver entre 30 e 40 anos de idade;
- e) 20 anos, se o beneficiário tiver entre 41 e 43 anos de idade;
- f) será vitalícia, se o beneficiário tiver mais que 44 anos de idade.

§ 3º - Se o segurado tiver morrido em decorrência de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho não importará o número de contribuições que ele tenha pago nem o tempo de casamento ou união estável. A pensão irá durar:

- a) 3 anos, se o beneficiário tiver menos que 21 anos de idade;
- b) 6 anos, se o beneficiário tiver entre 21 e 26 anos de idade;
- c) 10 anos, se o beneficiário tiver entre 27 e 29 anos de idade;
- d) 15 anos, se o beneficiário tiver entre 30 e 40 anos de idade;
- e) 20 anos, se o beneficiário tiver entre 41 e 43 anos de idade;
- f) será vitalícia se o beneficiário tiver mais que 44 anos de idade.

§ 4º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

A



MUNICIPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º2383-Tels./FAX: (017) 3648-9020 -CEP 15.745-000-PARANAPUÃ-SP
e-mail: administrativo@paranapua.sp.gov.br



I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 5º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 6º - Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

§ 7º - O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.”

Artigo 22 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito se for requerido em até 30 dias sendo;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Parágrafo Único - Findo o prazo descrito no inciso I, a Pensão por Morte será devida a partir da data do protocolo do requerimento junto ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ.

Artigo 23 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

A



MUNICIPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º2383-Tels./FAX: (017) 3648-9020 -CEP 15.745-000-PARANAPUÃ-SP
e-mail: administrativo@paranapua.sp.gov.br



2017 - 2020

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º. - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Artigo 24 - O pensionista de que trata o § 4º do art. 21 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ, o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Artigo 25 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, desde que, na data do óbito, o falecido possuía a condição de segurado.

Artigo 26 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Artigo 27 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo Único - A incapacidade ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Artigo 28 - É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia útil do após o recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo INSTITUTO DE PRÉVIDÊNCIA

1



MUNICIPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º2383-Tels./FAX: (017) 3648-9020 -CEP 15.745-000-PARANAPUÃ-SP
e-mail: administrativo@paranapua.sp.gov.br



MUNICIPAL DE PARANAPUÃ, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Legislação Civil.

Artigo 29 - Com exceção do benefício de pensão por morte, durante o período de percepção de todo e qualquer benefício também serão devidas as contribuições previdenciárias ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 88 inciso III.

Parágrafo Único - No período de gozo do benefício, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ. A parcela devida pelo segurado será descontada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ, quando do pagamento do benefício.

Artigo 30 - O segurado em gozo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente, a cada 2 anos a exames médicos a cargo de perícia médica designada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ, bem como assim a tratamentos, processos, readaptações e readequações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

Parágrafo Único - Os exames periódicos de que trata o caput desse artigo; não se aplica a servidores com idade superior a 60 (sessenta) anos ou portadores de HIV/Aids.

Artigo 31 - O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público ou instrumento particular com firma reconhecida em cartório, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

Parágrafo Único - O procurador deverá firmar, perante o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Artigo 32 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.



MUNICIPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º 2383 - Tels./FAX: (017) 3648-9020 - CEP 15.745-000 - PARANAPUÃ - SP
e-mail: administrativo@paranapua.sp.gov.br



Artigo 33 - Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios.

Parágrafo Único - O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios.

Artigo 34 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Artigo 35 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para a obtenção de qualquer benefício.

Artigo 36 - Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes, observando o disposto no art. 88, inciso III, contribuições devidas ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor mensal pago aos mesmos.

Artigo 37 - O segurado aposentado por incapacidade permanente e o dependente inválido, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 2 anos, a análise médica pericial a cargo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ, exceto se possuir acima de 60 anos de idade ou ser portador de HIV/Aids.

Parágrafo Único - O cumprimento dessa exigência é essencial para a manutenção dos benefícios.

Artigo 38 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei deverá ser pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I. ausência, na forma da lei civil;

II. moléstia contagiosa; ou

III. impossibilidade de locomoção.



MUNICIPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º2383-Tels./FAX: (017) 3648-9020 -CEP 15.745-000-PARANAPUÃ-SP
e-mail: administrativo@paranapua.sp.gov.br



§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, através de instrumento público que não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado, será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

§ 4º - Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

Artigo 39 - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ em hipótese alguma.

Artigo 40 - Não será considerada, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, a licença prêmio do servidor.

Artigo 41 - Os proventos de aposentadoria e pensões não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a concessão do benefício.

Artigo 42 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 52.

Artigo 43 - Ressalvado o disposto nos art. 14 e 15, a aposentadoria vigorará a partir da data do requerimento do servidor.

Artigo 44 - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Artigo 45 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ, é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.



MUNICIPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º2383-Tels./FAX: (017) 3648-9020 -CEP 15.745-000-PARANAPUÃ-SP
e-mail: administrativo@paranapua.sp.gov.br



Artigo 46 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição original emitido pelo órgão competente.

Artigo 47 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ.

Artigo 48 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 15, 16, 17, 18 e 49 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência Julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º - Nas competências a partir de Julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público equivalente.

§ 5º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

- I. inferiores ao valor do salário-mínimo;
- II. superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RPPS.



MUNICIPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º2383-Tels./FAX: (017) 3648-9020 -CEP 15.745-000-PARANAPUÃ-SP

e-mail: administrativo@paranapuia.sp.gov.br



Trabalho é nossa prioridade

§ 6º - As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º - Se a partir de Julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º - Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 9º - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei.

§ 10 - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 11 - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

§ 12 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 14, 15, 16, 17, 18 e 49, concedidos após 19/12/2003, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e pelo mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do INPC/IBGE, no mínimo.

Artigo 49 - Ao segurado do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com quando o servidor, cumulativamente:

I. tiver (53) cinquenta e três anos de idade, se homem, e (48) quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II. tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

A



MUNICIPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º 2383-Tels./FAX: (017) 3648-9020 -CEP 15.745-000-PARANAPUÃ-SP
e-mail: administrativo@paranapua.sp.gov.br



- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 16, na seguinte proporção:

I. três inteiros e cinco décimos por cento (3,5%), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de Dezembro de 2005;

II. cinco por cento (5%), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de Janeiro de 2006.

Artigo 50 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de Dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco (35) anos de contribuição, se homem, e trinta (30) anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício no serviço público, quinze (15) anos de carreira e cinco (5) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um (1) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Artigo 51 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 16, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 50, o segurado do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos, em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município, até 31 de Dezembro de 2003, conforme estabelece art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a



MUNICIPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º 2383-Tels./FAX: (017) 3648-9020 -CEP 15.745-000-PARANAPUÃ-SP
e-mail: administrativo@paranapua.sp.gov.br



aposentadoria quando, observadas as regras estabelecidas para aposentadoria contida no art. 18, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. sessenta (60) anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco (55) anos de idade, se mulher;
- II. trinta e cinco (35) anos de contribuição, se homem, e trinta (30) anos de contribuição, se mulher;
- III. vinte (20) anos de efetivo exercício no serviço público municipal;
- IV. dez (10) anos de carreira e cinco (5) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo Município, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelos art. 50 e 51, bem como as aposentadorias e pensões concedidas anterior a 19/12/2003 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

SEÇÃO IX

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Artigo 52 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida nos art.16, 18, 50 e 51, e que opte expressamente por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 15.

§ 1º - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco (25) anos de contribuição, se mulher, ou trinta (30) anos, se homem.



MUNICIPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º2383-Tels./FAX: (017) 3648-9020 -CEP 15.745-000-PARANAPUÃ-SP
e-mail: administrativo@paranapua.sp.gov.br



§ 2º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Executivo, Legislativo e Autarquias Municipais e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 53 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ terá a seguinte estrutura:

I. Conselho de Administração;

II. Conselho Fiscal;

III. Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional; e

IV - Comitê de Investimentos

SEÇÃO I

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 54 - O Conselho de Administração do Instituto de Previdência Municipal de Paranápuã será constituído de 07 (sete) membros efetivos e 01 (um) membro suplente para cada um a saber:

I – 02 (dois) servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de PARANAPUÃ, indicados pelo Executivo, sendo um deles designado para ser o Presidente do Conselho;

II – 02 (dois) servidores, do quadro efetivo de segurados, de quaisquer dos entes estatais do Município de PARANAPUÃ, indicados pela mesa da Câmara Municipal;

III – 03 (três) servidores, indicados pelos servidores efetivos segurados, sendo um deles recomendável representante dos aposentados e pensionistas.



MUNICIPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º 2383 - Tels./FAX: (017) 3648-9020 - CEP 15.745-000-PARANAPUÃ-SP

e-mail: administrativo@paranapua.sp.gov.br



Trabalho é nossa prioridade

§ 1º - Juntamente com os titulares, e para cada um, será eleito 1 (um) suplente respectivo, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho de administração será de 4 (quatro) anos sendo permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

§ 3º - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada 3 (três) meses, e extraordinariamente quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros sendo que suas decisões serão tomadas por maioria de votos.

§ 4º - A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 5º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três reuniões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 6º - Os membros do Conselho de Administração deverão obrigatoriamente, ser segurados do DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ.

§ 7º - O Presidente do Conselho de Administração do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§ 8º - As deliberações do Conselho de Administração serão lavradas em Atas.

Artigo 55 - Ao Conselho de Administração compete:

I - elaborar a proposta orçamentária do Instituto de Previdência Municipal;

II - deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Instituto de Previdência Municipal;

III - decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho, elaborar o regimento interno, que será homologado pelo Prefeito Municipal, e eleger seu Presidente;

IV - fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo e a aplicação das alíquotas;

V - analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do Instituto de Previdência Municipal quanto à forma, ao prazo e à natureza dos investimentos;



MUNICIPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º2383-Tels./FAX: (017) 3648-9020 -CEP 15.745-000-PARANAPUÃ-SP
e-mail: administrativo@paranapua.sp.gov.br



VI - expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;

VII - propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art.13, desta lei, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência Municipal, com base nas avaliações atuariais;

VIII - elaborar, aprovar e publicar a política de investimentos do Instituto de Previdência Municipal para o próximo exercício fiscal;

IX - garantir pleno acesso das informações referentes à gestão do regime aos segurados e dependentes;

X - divulgar no quadro de publicações da Prefeitura Municipal e no sítio eletrônico do Município, todas as decisões do Conselho;

XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência; e

XII - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Instituto de Previdência Municipal.

SEÇÃO II

DO CONSELHO FISCAL

Artigo 56 - O Conselho Fiscal do Instituto de Previdência Municipal de Paranápuã, será constituído de 04 (quatro) membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados dentre os servidores efetivos estáveis, da seguinte forma:

I - um servidor, do quadro efetivo de segurados, de quaisquer dos entes estatais do Município de PARANAPUÃ, indicado pelo chefe do Executivo que será o Presidente do Conselho Fiscal;

II - um servidor, do quadro efetivo de segurados, de quaisquer dos entes estatais do Município de PARANAPUÃ, indicado pela Mesa da Câmara Municipal;

III – um servidor, de quaisquer dos entes estatais do Município de PARANAPUÃ ; indicado pelos servidores efetivos segurados;

IV – um representante dos inativos e pensionistas.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos sendo permitida uma única recondução para o mandato subsequente.



MUNICIPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º2383-Tels./FAX: (017) 3648-9020 -CEP 15.745-000-PARANAPUÃ-SP

e-mail: administrativo@paranapua.sp.gov.br



§ 2º - Juntamente com os titulares e para cada um, será indicado 1 (um) suplente, que os substituirão em suas licenças e impedimentos, e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 3º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada 3 (três) meses, e extraordinariamente quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros sendo que suas decisões serão tomadas por maioria de votos.

§ 4º - A função de Conselheiro não será remunerada, devendo as reuniões serem realizadas durante o horário do expediente normal de trabalho.

§ 5º - O Conselheiro que sem justificativa faltar a três reuniões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 6º - As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em ata.

Artigo 57 - Ao Conselho Fiscal compete:

I - fiscalizar a administração financeira e contábil do Instituto de Previdência Municipal, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;

II - dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;

III - proceder à verificação de caixa, quando entender oportuno;

IV - atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal;

V - examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Instituto Previdência Municipal, opinando a respeito; e

VI - comunicar por escrito ao Conselho de Administração as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

SEÇÃO III DA DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 58 – A Diretoria Executiva do Instituto de Previdência Municipal de Paranápuã, será composta de:

12



MUNICIPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º2383-Tels./FAX: (017) 3648-9020 -CEP 15.745-000-PARANAPUÃ-SP

e-mail: administrativo@paranapua.sp.gov.br

- I – Diretor Presidente;
- II – Diretor Executivo.



§ 1º - Os cargos constantes do “caput”, serão ocupados por servidores municipais efetivos ativos ou inativos, eleitos em *escrutínio secreto* pelos segurados do Instituto de Previdência Municipal de Paranápuã, sendo o processo eleitoral conduzido pelo Executivo, até a nomeação dos Eleitos;

§ 2º - O Poder Executivo indicará 04 (quatro) candidatos, para concorrerem a Eleição dos cargos previstos neste artigo;

§ 3º - Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos no cargo, e em ordem decrescente eleitos respectivamente os suplentes.

§ 4º - Para preenchimento dos cargos da Diretoria Executiva, os servidores indicados deverão ter formação correspondente a, no mínimo 2º (segundo) grau ou Ensino Médio Completo;

§ 5º - Será firmado Termo de Posse dos Diretores nomeados;

§ 6º - O cargo de Diretor Presidente será provido respeitando a forma eletiva estabelecida no § 1º do artigo 58;

§ 7º - O cargo de Diretor Executivo será provido respeitando a forma eletiva estabelecida no § 1º do artigo 58;

§ 8º - Não poderão ser nomeados para os cargos da Diretoria Executiva, servidores que tenham parentesco, até 3º (terceiro) grau, com membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal, ou com ocupantes de cargos de confiança, no âmbito Executivo;

§ 9º - O mandato dos membros da Diretoria Executiva será de 04 (quatro) anos, sendo permitida a recondução para mais um mandato subsequente.

Artigo 59 – Compete ao Diretor Presidente:

- I – representar o Instituto de Previdência Municipal de Paranápuã em juízo e fora dele;
- II – exercer a administração geral do Instituto de Previdência Municipal de Paranápuã;
- III – assinar em conjunto com o Diretor Executivo as aplicações financeiras, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;



MUNICIPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º2383-Tels./FAX: (017) 3648-9020 -CEP 15.745-000-PARANAPUÃ-SP
e-mail: administrativo@paranapua.sp.gov.br



IV – autorizar conjuntamente com o Diretor Executivo as aplicações financeiras, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;

V – praticar, conjuntamente com o Diretor Executivo, as atos relativos à concessão de benefícios previdenciários previsto nesta Lei;

VI – elaborar a proposta orçamentária anual do Instituto de Previdência Municipal de Paranápuã, bem como suas alterações;

VII – propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal;

VIII – expedir instruções e ordens de serviços;

IX – encaminhar para deliberações as contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Paranápuã para o Conselho de Administração e para Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal e da Auditoria Independente;

X – propor a contratação de Administração da carteira de investimentos do Instituto de Previdência Municipal de PARANAPUÃ dentre as instituições financeiras do mercado, de consultores técnicos especializados e outros serviços de interesse;

XI – submeter ao Conselho de Administração e Conselho Fiscal os assuntos a ele pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XII – cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos de Administração e Fiscal;

XIII – praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Artigo 60 – Compete ao Diretor Executivo:

I – manter o serviço administrativo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;

II – manter em arquivo próprio os contratos, termos, editais e licitações;

III – supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;

IV – administrar a área de Recursos Humanos do Instituto de Previdência Municipal de PARANAPUÃ;

V – assinar em conjunto com o Diretor Presidente todos os atos administrativos referente à admissão, demissão, dispensa, licenças, férias, afastamento dos servidores da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;



MUNICIPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º2383-Tels./FAX: (017) 3648-9020 -CEP 15.745-000-PARANAPUÃ-SP
e-mail: administrativo@paranapua.sp.gov.br



Trabalho é nossa prioridade

VI – cuidar para que até o quinto dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;

VII – manter a contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial, em sistema adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes mensais e balanços, além de demonstrativos das atividades do Instituto de Previdência Municipal de PARANAPUÃ;

VIII – promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao Instituto de Previdência Municipal de PARANAPUÃ, e dar publicidade da movimentação financeira;

IX – elaborar orçamento anual, bem como todas as resoluções relativas à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;

X – providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;

XI – organizar e acompanhar as licitações emitindo o seu parecer para o respectivo julgamento;

XII – supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do Instituto de Previdência Municipal de PARANAPUÃ, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação do material permanente;

XIII – manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do Instituto de Previdência Municipal de PARANAPUÃ;

XIV – propor a contratação dos Administradores de Ativos e Passivos financeiros do Instituto de Previdência Municipal de PARANAPUÃ, e promover o acompanhamento dos contratos;

XV – manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, bem como de seus dependentes;

XVI – responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios requeridos pelos segurados;

XVII – proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para o Instituto de Previdência Municipal de PARANAPUÃ;

XVIII – substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais;

XIX – proceder levantamento estatístico de benefícios concedidos e a serem concedidos;

XX – propor a contratação de Atuário para proceder as revisões atuariais anuais e, facultativamente, a contratação de Auditoria Independente, nos prazos exigidos pela Legislação Federal;

XXI – fiscalizar os benefícios concedidos e a conceder, propondo vetos quando necessários;

XXII – propor a contratação de Profissional Contábil para realizar os serviços inerentes a esta profissão junto ao Instituto de Previdência Municipal de PARANAPUÃ.

Artigo 61 – O Instituto de Previdência Municipal de PARANAPUÃ, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado do Poder Público, dentre seus servidores, os quais serão colocados à disposição, mantidos seus vencimentos,



MUNICIPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º2383-Tels./FAX: (017) 3648-9020 -CEP 15.745-000-PARANAPUÃ-SP
e-mail: administrativo@paranapua.sp.gov.br



Trabalho é nossa prioridade

com todos os seus direitos e vantagens assegurados e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

SEÇÃO IV

DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Artigo 62 - O Comitê de Investimentos será constituído de 03 (três) membros nomeados pelo Prefeito Municipal através de ato específico do Executivo Municipal, sendo no mínimo 02 (dois) membros certificados em gestão de investimentos (CPA10/CGRPPS), sendo um desses nomeado Presidente.

§ 1º - Os membros do Comitê deverão obrigatoriamente ser contribuintes ou beneficiários do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ, bem como possuir na data da posse, no mínimo Ensino Médio Completo.

§ 2º - Os membros do Comitê de Investimentos, na data posse, deverão apresentar declaração de bens existentes na referida data.

§ 3º - Os membros do Comitê de Investimentos poderão participar de cursos de atualização, sendo que as despesas serão custeadas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ.

§ 4º - O Comitê de Investimento reunir-se-á, ordinariamente, mensalmente, e extraordinariamente quando necessário, mediante convocação de seu Presidente.

§ 5º - Das reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas atas que, assinadas por seus membros presentes, serão arquivadas no INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ, e enviadas ao Conselho de Administração.

§ 6º - As deliberações do Comitê de Investimentos dar-se-ão pelo voto simples de seus membros.

§ 7º - O funcionamento do Comitê será regido conforme deliberações do Conselho de Administração.

§ 8º - O mandato dos membros do Comitê de Investimentos será de 04 (quatro) anos, sendo permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

§ 9º - O Presidente do Comitê de Investimentos será o Gestor de Investimentos da Carteira de investimentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ.



MUNICIPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º2383-Tels./FAX: (017) 3648-9020 -CEP 15.745-000-PARANAPUÃ-SP
e-mail: administrativo@paranapua.sp.gov.br



§ 10 - Cabe ao Gestor de Investimentos e o Gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ, assinarem as APRs.

§ 11 - Compete ao Comitê de Investimentos:

- I - formular as políticas de gestão dos recursos;
- II - zelar pela execução da programação econômico-financeira dos valores patrimoniais;
- III - avaliar propostas, submetendo-se aos órgãos competentes para deliberação;
- IV - subsidiar o Conselho de Administração do RPPS de informações necessárias à sua tomada de decisões;
- V - analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio;
- VI - propor estratégias de investimentos para um determinado período;
- VII - reavaliar as estratégias de investimentos em decorrência de fatos conjunturais relevantes;
- VIII - fornecer subsídios para a elaboração ou alteração da política de investimentos;
- IX - acompanhar o grau de risco das operações, reportando aos gestores do RPPS e Conselhos qualquer situação de risco elevado; e
- X - acompanhar a execução da política de investimentos

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 63 - Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ, não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

Parágrafo Único - As causas impeditivas com referência às gratificações do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos serão tratadas em conjunto com os departamentos jurídicos da Prefeitura e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ.



MUNICIPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º 2383-Tels./FAX: (017) 3648-9020 -CEP 15.745-000-PARANAPUÃ-SP
e-mail: administrativo@paranapua.sp.gov.br



SEÇÃO VI

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 64 – O Instituto de Previdência Municipal de PARANAPUÃ, terá a seguinte estrutura administrativa:

- I – Seção Administrativa Operacional:
 - A – Setor Administrativo e Financeiro
 - B – Setor de Previdência;
 - C – Setor de Serviços.

Artigo 65 – Ao Setor Administrativo Operacional, administrado pelo Diretor Executivo, compete as atividades relacionadas com:

- I – a administração geral, as finanças e a contabilidade;
- II – os recursos humanos;
- III – o atendimento aos beneficiários, e
- IV – os serviços internos.

Artigo 66 – Para dar suporte administrativo à estrutura prevista no artigo 53 desta Lei, O Instituto de Previdência Municipal de Paranápuã deverá contar com Quadro Permanente de servidores, devidamente aprovado por Lei própria.

Artigo 67 – Os cargos do Quadro Permanente do Instituto de Previdência Municipal de PARANAPUÃ, serão todos de provimento por concurso e regidos pela Lei Municipal nº. 518, de 14 de dezembro de 1992 que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos do Município e dá outras providências”

Artigo 68 – Poderá o Poder Executivo ceder servidor para desempenhar atividades administrativas do Instituto de Previdência Municipal.

SEÇÃO VII

DOS ATOS NORMATIVOS

Artigo 69 - O Conselho de Administração, por sua iniciativa ou solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo Único - Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.



MUNICIPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º2383-Tels./FAX: (017) 3648-9020 -CEP 15.745-000-PARANAPUÃ-SP
e-mail: administrativo@paranapua.sp.gov.br



Artigo 70 - Os atuais membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Diretoria Executiva e Comitê de Investimentos, empossados nos termos dessa Lei Complementar, terão seus mandatos mantidos na forma descrita na presente lei.

Artigo 71 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ, instituído pela Lei Complementar nº. 003, de 24 de dezembro de 2001, restrukturado pela Lei Complementar nº. 018, de 31 de maio de 2004, e reorganizado pela Lei Complementar nº. 068, de 11 de outubro de 2011, bem como seu patrimônio, direitos e obrigações, permanecem reorganizados e reestruturados por esta Lei Complementar.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 72 - O patrimônio do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e da própria Prefeitura Municipal de Paranápuã, e constituído de:

I - contribuições compulsórias do Município (Executivo e Legislativo) e demais órgãos públicos e suas autarquias de que trata esta Lei, dos servidores ativos e inativos, conforme disposto, no artigo 88 desta Lei;

II - receitas de aplicações de patrimônio;

III - produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

IV - compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Municipal;

V - dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza; e

VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º, do art. 201, da Constituição Federal;

Artigo 73 - Os recursos financeiros e patrimoniais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ, garantidores dos benefícios por este



MUNICIPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º 2383 - Tels./FAX: (017) 3648-9020 - CEP 15.745-000 - PARANAPUÃ-SP
e-mail: administrativo@paranapua.sp.gov.br



2017 - 2020

assegurados, serão aplicados por intermédio de Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil nos termos da resolução do CMN nº 3922/2010 e suas atualizações. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ aplicará o seu patrimônio no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Comitê de Investimentos e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo Único - As diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração e Fiscal deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

- a) segurança dos investimentos;
- b) rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais, e,
- c) liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Artigo 74 - O exercício social terá duração de 12 (doze) meses, encerrando-se, sempre, em 31 de Dezembro.

Artigo 75 - Caberá ao Diretor Presidente e ao Diretor Executivo, a administração e gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ, ouvido pelo Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos.

Artigo 76 - Os recursos a serem dispendidos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ, a título de despesas administrativas e de custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ no exercício financeiro imediatamente anterior.

Artigo 77 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ deverá manter registros contábeis próprios, em Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Artigo 78 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Artigo 79 – Os servidores do Quadro de Pessoal Permanente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ se encontram amparados pela presente Lei, devendo o Instituto de Previdência Municipal, na condição de empregador,

1



MUNICIPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º2383-Tels./FAX: (017) 3648-9020 -CEP 15.745-000-PARANAPUÃ-SP
e-mail: administrativo@paranapua.sp.gov.br



Trabalho é nossa prioridade

enquadrar-se como tal no cumprimento de seus deveres, inclusive quanto ao recolhimento das contribuições mensais.

Artigo 80 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ poderá, anualmente, contratar empresa de consultoria econômica, para avaliação da carteira de ativos, com a apresentação de relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação pelos Conselhos de Administração e Fiscal, Executivo e Legislativo Municipal e Tribunal de Contas do Estado, o qual integrará o processo de prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ.

Artigo 81 - A Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ deverá contratar profissional atuário, devidamente habilitado, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ e de sua perenização ao longo dos tempos.

Artigo 82 - Não incide o princípio da licitação sobre as aplicações e investimentos patrimoniais e financeiros para a garantia da execução das obrigações do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ.

Artigo 83 - É vedado ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Artigo 84 - Nenhum servidor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ, quando da instituição de Quadro de Pessoal Permanente, será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o Instituto de Previdência Municipal.

Artigo 85 - No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante da Lei do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ, que guardem proporção com seus vencimentos, terão como base o último vencimento total mensal recebido.

Artigo 86 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração e os Vereadores não são considerados segurados do Instituto de Previdência Municipal de Paranápuã, não havendo, desta forma, contribuições destes para o Instituto, salvo se além da



MUNICIPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º2383-Tels./FAX: (017) 3648-9020 -CEP 15.745-000-PARANAPUÃ-SP
e-mail: administrativo@paranapua.sp.gov.br



Trabalho é nossa prioridade
2017 - 2020

condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de PARANAPUÃ e optem por contribuir pelo cargo efetivo.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CUSTEIO

Artigo 87 - A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei e dos segurados, e respectivos dependentes, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ elaborará o Plano Anual de Custo, podendo a Diretoria, para tal fim, contratar assessoria atuarial devidamente habilitada.

§ 2º - A assessoria atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custo, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

§ 3º - Constituem, também, fonte do plano de custo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ, as contribuições previdenciárias previstas no inciso I do art. 88, incidentes sobre o abono anual, e dos valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 4º - As receitas de que trata este artigo, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime, previstas na presente lei.

CAPÍTULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES

Artigo 88 - São receitas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ:



MUNICIPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º2383-Tels./FAX: (017) 3648-9020 -CEP 15.745-000-PARANAPUÃ-SP
e-mail: administrativo@paranapua.sp.gov.br



I - a contribuição funcional mensal compulsória dos servidores sobre a respectivo salário de contribuição, inclusive sobre o Abono Anual, no valor de 14,00% (quatorze por cento);

II- a contribuição patronal mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas do Município no valor de 15,99% (quinze vírgula noventa e nove por cento) a título de custo normal neste exercício de 2020, sobre a base de cálculo de contribuição da folha de pagamento, inclusive sobre o Abono Anual, acrescido de percentuais a título de custo suplementar conforme Planejamento estabelecido em ANEXO I na presente Lei;

III - a contribuição mensal compulsória dos inativos, no valor de 14,00% (quatorze por cento) sobre os respectivos proventos, inclusive sobre o Abono Anual;

IV - os rendimentos e juros provenientes da aplicação financeira dos recursos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ;

V - doações, legados e outras receitas.

§ 1º - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III deste artigo, será de 14,00% incidentes sobre a parcela que supere o valor do limite máximo estabelecido pelo RGPS.

§ 2º - As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste artigo serão creditadas na conta do Instituto de Previdência Municipal de PARANAPUA até o dia 30 (trinta), subsequente ao da competência.

§ 3º - Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ no prazo estabelecido, incidirão multa de 1% (um por cento) e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo IPC/FIPE ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho Fiscal do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa lei.

§ 4º - Se as referidas contribuições não forem creditadas até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da competência, fica a Diretoria Executiva do Instituto de Previdência Municipal de PARANAPUÃ autorizada a promover a retenção do valor correspondente junto à Secretaria de Estado da Fazenda, a ser levado a débito no produto da arrecadação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.



MUNICIPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º2383-Tels./FAX: (017) 3648-9020 -CEP 15.745-000-PARANAPUÃ-SP

e-mail: administrativo@paranapua.sp.gov.br



Artigo 89 - As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas e fixadas anualmente no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ.

§ 1º - Na hipótese de acréscimos adicionais na alíquota de contribuição descrita no inciso II do artigo 88, para amortização do déficit técnico apurado em Nota Técnica Atuarial, o Executivo Municipal poderá implantá-lo através de plano de amortização em aportes financeiros estabelecidos através de decreto específico ou em custos suplementares mediante estudos antecipados.

§ 2º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o salário base, adicionais de tempo de serviço e gratificações incorporáveis, correspondentes ao cargo efetivo de origem do servidor.

§ 3º - Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

Artigo 90 - As contribuições a que se refere o artigo 88 desta Lei incidirão também sobre o décimo terceiro salário (abono anual).

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DAS CONTRIBUIÇÕES E DOS REGISTROS FINANCEIROS E CONTÁBEIS

Artigo 91 - As contribuições ao Instituto de Previdência Municipal serão controladas individualmente, de forma a espelhar as contribuições dos segurados e as patronais ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ.

Artigo 92 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Artigo 93 - A escrituração contábil do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Artigo 94 - Será disponibilizado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ, aos seus segurados um extrato contendo o valor das contribuições feitas pelo segurado e pelos entes empregadores do Município de PARANAPUÃ, ao final de cada ano.

1



MUNICIPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º2383-Tels./FAX: (017) 3648-9020 -CEP 15.745-000-PARANAPUÃ-SP
e-mail: administrativo@paranapua.sp.gov.br



§ 1º - O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de Novembro de 1998, e seu regulamento, Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasse e, mensalmente, Demonstrativo de Aplicação e Investimentos de Recursos e, até 31 de dezembro, a Política Anual de Investimentos para o exercício seguinte.

§ 2º- O município enviará até o dia 30 de setembro de cada exercício, Demonstrações Contábeis do 1º semestre e, até o dia 30 de janeiro do exercício seguinte, as Demonstrações Contábeis do encerramento do exercício anterior.

§ 3º - Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição, e,

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 4º - Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 5º - Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO V

DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

Artigo 95 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ, dará publicidade a presente Lei, assim como todo e qualquer ato normativo expedido pelo Diretor Presidente e Diretor Executivo.

Artigo 96 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ disponibilizará no portal da transparência, na página eletrônica do Município de Paranápuã, o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos de



MUNICIPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º 2383 - Tels./FAX: (017) 3648-9020 - CEP 15.745-000-PARANAPUÃ-SP
e-mail: administrativo@paranapua.sp.gov.br



Administração e Fiscal, da assessoria atuarial e dos auditores independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 97 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ, para execução de seus serviços, terá pessoal cedido pela Municipalidade, dentre os servidores do seu quadro efetivo, com todos os seus direitos e vantagens assegurados, garantias e deveres previstos na lei.

Artigo 98 - Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões, garantidores dos benefícios previdenciários, para o pagamento de serviços assistenciais de qualquer espécie.

Artigo 99 - O servidor municipal colocado à disposição do Município ou de suas entidades de administração indireta e fundações, ou que esteja ocupando cargo político, permanecerá vinculado ao regime de previdência municipal nas condições fixadas para o cargo efetivo do qual é titular.

Parágrafo Único - No caso referido no caput deste artigo, a contribuição previdenciária mensal compulsória do ente empregador será paga pelo órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor colocado à disposição.

Artigo 100 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, encaminharão mensalmente ao órgão gestor do Instituto de Previdência Municipal, relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Artigo 101 - O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º - Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo



MUNICIPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º2383-Tels./FAX: (017) 3648-9020 -CEP 15.745-000-PARANAPUÃ-SP
e-mail: administrativo@paranapua.sp.gov.br

RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.



§ 2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Artigo 102 - O servidor efetivo municipal que for readmitido, ainda que por intermédio de concurso público, e já estiver em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por este Regime Próprio de Previdência, não será considerado segurado deste Regime, salvo a acumulação de cargos permitidos pela Constituição Federal.

Parágrafo Único - No caso referido no caput deste artigo, o novo servidor municipal não pagará a contribuição previdenciária, e não fará jus a nenhum benefício previdenciário previsto nesta Lei.

Artigo 103 - Será respeitado o direito adquirido dos segurados que, até 15 de Dezembro de 1998, tenham completado todos os requisitos e condições para o gozo dos benefícios previdenciários previstos nas disposições legais vigentes até aquela data.

Parágrafo Único. As disposições estabelecidas no art. 103 que ainda não se encontram em vigência, entrarão em vigor após decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da publicação da presente lei.

Artigo 104 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao art. 88, incisos I, II e III, 90 (noventa) dias após a sua publicação, ficando expressamente revogadas todas as disposições em contrário em especial a Lei Complementar nº. 068 de 11 de outubro de 2011.

Paranápuã, 31 de março de 2020.

SÉRGIO ANTONIO POLARINI

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta secretaria na data supra.

ELIETE SILVA DE VICENTE

Secretaria Administrativa

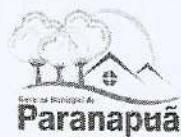


MUNICIPIO DE PARANAPUÃ

CNPJ 45.134.236/0001-59

Rua Pedro Lanzoni, n.º2383-Tels./FAX: (017) 3648-9020 -CEP 15.745-000-PARANAPUÃ-SP

e-mail: administrativo@paranapua.sp.gov.br



ANEXO I

Plano de amortização para cobertura do DÉFICIT TÉCNICO em parcelas crescentes durante 25 anos.

n	Ano	Total de Aporte Financeiro em R\$	Aporte Financeiro Prefeitura	Aporte Financeiro Câmara	Aporte Financeiro IPREM	Percentual em Relação à Folha
1	2019	813.359,68	797.529,72	13.845,82	1.984,14	15,99%
2	2020	821.493,27	805.505,01	13.984,28	2.003,98	15,99%
3	2021	1.230.292,78	1.206.348,29	20.943,27	3.001,23	23,71%
4	2022	1.347.935,96	1.321.701,85	22.945,91	3.288,21	25,72%
5	2023	1.467.279,66	1.438.722,82	24.977,50	3.579,34	27,72%
6	2024	1.589.410,04	1.558.476,25	27.056,52	3.877,27	29,73%
7	2025	1.713.836,31	1.680.480,88	29.174,63	4.180,80	31,74%
8	2026	1.840.592,16	1.804.769,76	31.332,39	4.490,01	33,75%
9	2027	1.969.711,75	1.931.376,36	33.530,39	4.804,99	35,76%
10	2028	2.101.229,67	2.060.334,62	35.769,22	5.125,82	37,77%
11	2029	2.235.180,97	2.191.678,91	38.049,48	5.452,59	39,78%
12	2030	2.371.601,18	2.325.444,04	40.371,76	5.785,38	41,79%
13	2031	2.510.526,27	2.462.665,32	42.736,68	6.124,28	43,80%
14	2032	2.651.992,71	2.600.378,47	45.144,86	6.469,38	45,81%
15	2033	2.795.452,72	2.741.046,40	47.586,98	6.819,34	47,81%
16	2034	2.942.107,28	2.884.846,71	50.083,48	7.177,09	49,82%
17	2035	3.091.415,39	3.031.248,91	52.625,15	7.541,32	51,83%
18	2036	3.243.415,44	3.180.290,68	55.212,65	7.912,12	53,84%
19	2037	3.908.020,43	3.831.960,83	66.526,22	9.533,38	64,23%
20	2038	3.947.100,63	3.870.280,44	67.191,48	9.628,71	64,23%
21	2039	3.986.571,64	3.908.983,24	67.863,39	9.725,00	64,23%
22	2040	4.026.437,35	3.948.073,07	68.542,03	9.822,25	64,23%
23	2041	4.066.701,73	3.987.553,81	69.227,45	9.920,47	64,23%
24	2042	4.107.368,74	4.027.429,34	69.919,72	10.019,68	64,23%
25	2043	4.148.442,43	4.067.703,64	70.618,92	10.119,88	64,23%